

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º, do PL nº 1166, de 2020:

“**Art. 1º** Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder os percentuais de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) ao ano e 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1166, de 2020 disciplina um teto aos juros das modalidades de crédito que são realizadas por meio de cartões de crédito e cheque especial e deixa ambos no mesmo patamar.

Entendemos que é preciso distinguir essas duas modalidades e estabelecer teto maior, uma vez que essas modalidades de crédito não possuem garantias e a inadimplência ainda pode aumentar nesse segmento, em virtude do choque econômico que está ocorrendo durante a pandemia.

Diante do exposto solicitamos apoio de nossos Nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20488.13962-66
